



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC. N.º 01.619.207/0001-01

02/

VETO N.º 02/98 DE 29 DE OUTUBRO DE 1998

RYNALDO ZANIN, Prefeito Municipal de Canas, usando das atribuições que a Lei lhe confere,

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Vetar parcialmente o Autógrafo n.º 70/98, referente ao Projeto de Lei n.º 49/98, no que concerne ao § 2.º do Artigo 12 e o Artigo 14 e seu Parágrafo Único, introduzidos no projeto por iniciativa do Legislativo.

ARTIGO 2º - Em decorrência do veto, deverão ser renumerados os artigos 15 e seguintes do referido autógrafo.

Prefeitura Municipal de Canas, 29 de outubro de 1998



Rinaldo Zanin
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC. N.º 01.619.207/0001-01

02

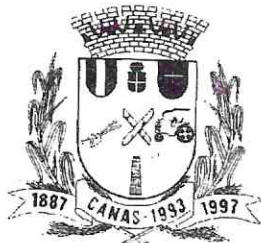
JUSTIFICATIVA

1- O motivo que nos levou a vetar o § 2.º do Art. 12 é que o mesmo, fixando o prazo máximo de financiamento em 36 (trinta e seis) meses, cerceia a liberdade da instituição financeira na fixação de prazo maior para o financiamento, o que não se justifica. Casos poderá haver que, em razão de certas peculiaridades, o prazo de financiamento poderá ser fixado em tempo superior a 36 (trinta e seis) meses. Entendemos deva dispor a entidade financeira de uma maior flexibilidade na fixação do prazo de financiamento.

2- No que concerne ao Art. 14 e seu parágrafo único, a razão do veto não ser da alçada da Câmara Municipal a concessão de anistia ou isenção fiscal. Conforme se infere da leitura do inciso II do art. 9º da Lei Orgânica de Canas não cabe ao Legislativo a iniciativa de propositura que vise a conceder isenção ou anistia e a remissão da dívida. Tal prerrogativa é privativa do Executivo.


Rynaldo Zanin

PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Estado de São Paulo

CERTIDÃO

CERTIFICO que em data de 14 de novembro de 1.998, expirou o prazo para que a Comissão de Justiça e Redação se manifestar com relação ao Veto, conforme determina o art. 205, § 2º do Regimento Interno.

Faço conclusão a Vossa Excelência esta para proposição as devidas providências.

Secretaria Câmara Municipal, 17 de Novembro de 1.998.

CESAR DE CARVALHO ROZAS
Chefe de Gabinete

Com amparo no art. 205, § 3º, determino a inclusão da preposição na Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de Parecer.

Câmara Municipal, 17 de novembro de 1.998.

PAULO COELHO DE ABREU
Presidente



Câmara Municipal de Canas

Projeto de VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO Nº 70/98, REFERENTE AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 49/98.

Em Única Discussão e Votação


Por 03 (três) votos favoráveis

a 05 (cinco) votos contrários

APROVADO / REJEITADO / por MAIORIA ABSOLUTA DE
VOTOS EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA
EM 24 DE NOVEMBRO DE 1.998.

RESULTADO

O Projeto de VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO Nº 70/98, FOI REJEITADO, CONFORME
EXPOSIÇÃO ACIMA.


PAULO COELHO DE ABREU
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Estado de São Paulo

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 49/98, do Executivo, **INSTITUI O PCM – PLANO COMUNITÁRIO DE MELHORAMENTOS**, aprovado pela Câmara Municipal de Canas em primeira e segunda discussão e votação em Sessões Ordinárias, realizadas em 15 de setembro e 06 de outubro de 1.998, respectivamente, tendo sido expedido o presente **AUTÓGRAFO** com amparo no artigo 56, da L. O. M. do Município de Canas, e artigo 203 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lorena, Município Mãe.

AUTÓGRAFO n.º 70/98

INSTITUI O PCM – PLANO COMUNITÁRIO DE MELHORAMENTOS.

Art. 1º - Fica instituído o PCM – Plano Comunitário de Melhoramentos, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

FINALIDADE

Art. 2º - O PCM – Plano Comunitário de Melhoramentos compreende a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias de logradouros públicos onde se dará a atuação.

APROVAÇÃO

Art. 3º - Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniências do Município.

Art. 4º - No caso de pavimentação, será dada prioridade às vias e logradouros públicos já dotado de melhoramentos, como rede de água e esgoto e outros que, necessariamente, se assentem no subsolo.

CUSTO E RATEIO

Art. 5º - O custo de melhoramentos será composto pelo valor de sua execução, crescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

Art. 6º - O custo do melhoramento será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente às testadas dos mesmos.

Art. 7º - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo do melhoramento.

Parágrafo Único – Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Art. 8º - No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Estado de São Paulo

Art. 9º - O PCM – Plano Comunitário de Melhoramentos será dividido em etapas, fisicamente independentes, que poderão englobar uma ou mais ruas próximas. Cada etapa será uma obra e será denominada por um número.

Art. 10 - Os melhoramentos, a serem executados através do PCM – Plano Comunitário de Melhoramentos, serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indireta, obedecendo-se ao princípio da licitação para escolha da empresa a ser contratada.

Art. 11 - Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo, o projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano do rateio e os valores correspondentes.

Parágrafo Único – Após a publicação do edital, os interessados serão contatados pessoalmente para, se aderirem ao PCM – Plano Comunitário de Melhoramentos, firmarem contratos de financiamento com a NOSSA CAIXA – NOSSO BANCO S/A.

PAGAMENTO PELOS MUNICÍPIES

Art. 12 – O valor do melhoramento, atribuído a cada proprietário de imóvel beneficiado, poderá ser pago em uma só parcela ou financiado através da NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A, dentro das condições estabelecidas.

Parágrafo Primeiro – No caso de pagamento em uma parcela, o valor deverá ser recolhido junto à NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A, em conta especial denominada Prefeitura Municipal, que será considerada depositária.

Parágrafo Segundo – O valor do melhoramento atribuído a cada proprietário de imóvel beneficiado no caso de ser financiado, este poderá ser de até 36 meses.

Art. 13 – A Prefeitura responderá pela parte do custo do melhoramento que não for assumida pelos proprietários beneficiados com o plano.

Parágrafo Único – Os valores correspondentes à responsabilidade tratada no “caput” deste artigo, serão exigidos pela Prefeitura, dos proprietários não aderentes ao Plano, a título de tributo.

VINCULAÇÃO E LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 14 – Ficará isento o proprietário de imóvel que comprovar renda familiar menor que 03 (três) salários mínimos.

Parágrafo Único – Para efeito de isenção no “caput” deste artigo, deverá haver estudo rigoroso da situação financeira dos residentes no imóvel junto à Assistência Social do Município.

Art. 15 – O valor total contratado, compreendendo os pagamentos em uma parcela e os financiados, será creditado pela NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A, em conta corrente, sem remuneração, em nome da Prefeitura Municipal, e vinculada a cada etapa do PCM – Plano Comunitário de Melhoramentos.

Art. 16 – O valor tratado no artigo anterior, será liberado pela NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A, para livre movimento da Prefeitura em etapas, nos valores e importâncias por ela definidos e comunicados à Prefeitura Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Estado de São Paulo

Parágrafo Primeiro – A liberação mencionada no “caput” deste artigo, será efetuada mediante correspondência da Prefeitura Municipal atestando que a obra encontra-se em estágio que comporta o pagamento parcial solicitado a aferição por parte dos Técnicos da NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A.

Parágrafo Segundo – O saldo porventura existente no final de cada etapa do PCM – Plano Comunitário de Melhoramentos, ingressará na Receita Municipal.

RESPONSABILIDADES

Art. 17 – É de inteira responsabilidade da Prefeitura Municipal a contratação, execução, fiscalização, qualidade e pagamento da obra a ser executada através do PCM – Plano Comunitário de Melhoramento.

Art. 18 – Fica a Prefeitura Municipal autorizada comparecer como responsável, observados os limites de endividamento estabelecidos na Legislação em vigor, pelos contratos que os proprietários firmarem junto a NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A.

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativas para o recebimento das importâncias financiadas.

Parágrafo Segundo – Fica a NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A autorizada a debitar de qualquer conta da Prefeitura Municipal ou das cotas do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), a serem recebidas pelo Município, os valores decorrentes da responsabilidade tratada neste artigo.

Parágrafo Terceiro – Para possibilitar a execução do procedimento tratado no parágrafo anterior, as operações efetuadas dentro do Plano Comunitário de Melhoramentos ficam vinculadas ao Convênio firmado entre a NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A e o BANESPA – BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 27 de abril de 1.984.

Parágrafo Quarto – Para cobrança da dívida assumida pela Prefeitura Municipal, proveniente da responsabilidade constante deste artigo serão observadas as disposições da legislação em vigor.

Art. 19 – Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contrair empréstimo junto a NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A, para o pagamento de qualquer importância por ela devida em razão do Plano ora implantado, desde que com autorização Legislativa.

DIVULGAÇÃO

Art. 20 – Toda divulgação promovida pelo Município deverá conter os seguintes dizeres:
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS
PCM – PLANO COMUNITÁRIO DE MELHORAMENTOS
AGENTE FINANCEIRO: NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO

Art. 21 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Canas, 08 de outubro de 1.998.


PAULO COELHO DE ABREU
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS



Prefeitura Municipal de Canas

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC. N.º 01.619.207/0001-01

08/1

- GABINETE DO PREFEITO -

OFÍCIO N.º: 451/98

Canas, 3 de Novembro de 1998

SENHOR PRESIDENTE,

Em anexo, encaminhamos a V.Excia, para apreciação do Excelso Plenário, Veto Parcial ao Autógrafo n.º 70/98, referente ao Projeto de Lei n.º 49/98. Como se verifica, foram por nós vetado o § 2.º do Artigo 12 e o Artigo 14 e seu parágrafo, os quais foram introduzidos no projeto por iniciativa legislativa.

Como se pode verificar as justificativa que acompanha o veto, outra não poderia ser nossa atitude.

No primeiro caso, ou seja, no tocante ao § 2.º do Art. 12, o que nos levou a vetar o dispositivo, foi o fato de restringir aludido parágrafo a liberdade da instituição financeira no tocante à fixação do prazo de financiamento.

Quanto ao segundo, é por faltar competência ao legislativo para ter a iniciativa de proposições sobre a matéria. Tal competência é exclusiva do Executivo no tocante à iniciativa.

Valemo-nos da oportunidade para renovar a V.Excia. e seus nobres pares, as expressões de nosso mais alto apreço.

Atenciosamente,

Rynaldo Zanin
PREFEITO MUNICIPAL

César de Carvalho Rozas
CHEFE DE GABINETE

*Em 03/11/98
Ao Sr. Juvidio
L. Amelino o veto e
encaminhar as justificativas.
3-11-98*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PAULO COELHO DE ABREU
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS
CANAS - SP

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS	
PROTOCLO	Entrada 03/11/98
N.º 551	Saida — 1 — 1 —